SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000018-50.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Crédito Tributário**

Requerente: Florestal Camara Ltda Me

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

FLORESTAL CAMARÁ LTDA. ME ajuizou ação declaratória c.c. pedido de restituição em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo, em síntese, que tem como atividade principal a de viveiro de mudas de plantas (nativas e ornamentais) e que é optante pelo regime do "Simples Nacional" desde julho de 2007. Observa que, por um lapso, quando da apuração e recolhimento dos tributos englobados pelo referido sistema tributário, deixou de indicar que suas receitas pela venda de mudas de plantas realizadas dentro do território paulista estavam isentas do ICMS e, assim, o tributo em questão foi indevidamente objeto de cálculo do "Simples Nacional". Sustenta que ao constatar o cômputo indevido, apurou ser detentor de um crédito no valor de R\$ 171.371,08 e ingressou com procedimento administrativo em 25 de novembro de 2009, formulado perante o Posto Fiscal de São Carlos, mas teve o pedido indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/782.

Declínio de competência à fl. 787.

Interposto agravo de instrumento, a competência deste Juízo foi afirmada pela Superior Instância às fls. 818/822.

Citada, a Fazenda do Estado ofereceu resposta às fls. 833/844 sustentando, em essência, ausência de vício hábil a invalidá-la. Ressalta que os documentos acostados pelo autor são insuficientes para comprovar suas alegações e o valor cobrado a título de ICMS é legítimo. Juntou documentos de fls. 845/866.

Houve réplica (fls. 876/878).

Instadas as partes (fl. 879), a Fazenda do Estado informou que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 882). A autora deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado (certidão de fl. 883).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e pelo manifesto desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

A pretendida isenção somente produz efeitos para os fatores geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2010, conforme consta do Decreto 56.338/2010.

O período das operações tributadas é de 07/2007 a 07/2009, conforme item III, alínea "b" de fls. 12, portanto anterior ao contemplado.

A convalidação contida no art. 2º do decreto 56.338/2010 não pode ser entendida como extensão ao direito de restituição, pois estaria em confronto com o artigo 3º.

Pois, diante da excepcionalidade da isenção, mostra-se inviável a interpretação ampliativa da lei, também em razão do que estabelece o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará o autor com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA